UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

A DIGNIDADE ANIMAL EM XEQUE NOS VOTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE

ANACHELLEN DE MACEDO MORAIS

Rio de Janeiro 2024

ANACHELLEN DE MACEDO MORAIS

A DIGNIDADE ANIMAL EM XEQUE NOS VOTOS DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.**

CIP - Catalogação na Publicação

Morais, Anachellen de Macedo

A dignidade animal em xeque nos votos da Ação
Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. /
Anachellen de Macedo Morais. -- Rio de Janeiro,
2024.

57 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito dos animais. 2. Dignidade animal. I.
Almeida, Philippe Oliveira de , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ANACHELLEN DE MACEDO MORAIS

A DIGNIDADE ANIMAL EM XEQUE NOS VOTOS DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.**

Data da Aprovação://
Banca Examinadora:
Philippe Oliveira de Almeida (Orientador)
Isabella Lauermann
Gustavo Cardoso

Rio de Janeiro 2024

AGRADECIMENTOS

De antemão, não agradeço, mas me parabenizo por mesmo diante de situações que me incentivavam a desistir, me mantive de pé.

Aos meus pais, Vera e Eduardo, por todo esforço, carinho e dedicação ao longo dos meus 24 anos. Sou extremamente grata por serem minha base.

Aos meus familiares do 364 que me acolhem e auxiliam ao longo da minha caminhada.

Ao meu namorado, Gabriel, que acolheu meu turbilhão de sentimentos e me oferece acalento.

Aos meus companheiros de vida, Arthur, Camila e Matheus, que desde o dia que os encontrei são minha fonte de alegria e segurança.

Aos meus amigos que se fazem presentes em momentos de necessidade, sendo essa uma risada ou uma palavra de conforto.

Aos que não puderam prestigiar esse momento. Meus avós, Almir e Dalva, que apesar de não estarem presentes de corpo, estão comigo todos os dias.

O meu mais sincero muito obrigado. Não seria nada do que sou hoje se vocês não estivessem me dando todo esse suporte. Eu amo vocês mais do que podem imaginar.

Nunca se pode saber o que se deve querer, pois só se tem uma vida e não se pode nem compará-la com as vidas anteriores nem corrigi-la nas vidas posteriores. Não existe meio de verificar qual é a decisão acertada, pois não existe termo de comparação. Tudo é vivido pela primeira vez e sem preparação. Como se um ator entrasse em cena sem nunca ter ensaiado. Mas o que pode valer a vida, se o primeiro ensaio da vida já é a própria vida? É isso que leva a vida a parecer sempre um esboço. No entanto, mesmo esboço não é a palavra certa, pois um esboço é sempre um projeto de alguma coisa, a preparação de um quadro, ao passo que o esboço que é a nossa vida não é o esboço de nada, é um esboço sem quadro.

Milan Kundera, A insustentável leveza do ser.

RESUMO

Este trabalho se ocupa da análise do conteúdo dos votos da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade 4.983/CE, que declarou inconstitucional os dispositivos da Lei estadual cearense nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Também serão tecidas críticas às justificativas utilizadas pelos Ministros, à luz da dignidade animal e dos trabalhos realizados pelos Angela Harris, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, Pedro Henrique Freire. Autores estes que são reconhecidos por suas contribuições ao mundo do direito animal.

Palavras chave: Animais; Dignidade animal; Direito; Angela Harris; Ingo Sarlet; Tiago Fensterseifer; Pedro Henrique Freire.

ABSTRACT

This paper engages in the analysis regarding the content of the votes of the Action for Declaration of Unconstitutionality 4,983/CE, which declared unconstitutional the provisions of Ceará State Law No. 15,299, of January 8, 2013. Criticisms will also be made of the justifications used by the Ministers, in light of animal dignity and the work carried out by Angela Harris, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, Pedro Henrique Freire. These authors are recognized for their contributions to the world of animal law.

Keywords: Animals; Animal dignity; Law; Angela Harris; Ingo Sarlet; Tiago Fensterseifer; Pedro Henrique Freire.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	9
II. CONCEITOS	13
a. A prática da vaquejada	13
b. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	14
c. A Lei Estadual nº 15.299/2013 do Estado do Ceará	15
d. Dignidade animal e dignidade humana	17
e. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/2013-CE	21
III. RESUMO DOS VOTOS	24
a. Voto do Ministro Marco Aurélio – Relator	24
b. Voto do Ministro Edson Fachin	26
c. Voto do Ministro Gilmar Mendes	27
d. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso	28
e. Voto do Ministro Teori Zavascki	29
f. Voto do Ministra Rosa Weber	30
g. Voto do Ministro Luiz Fux	32
h. Voto do Ministro Celso de Melo	33
i. Voto do Ministro Dias Toffoli	34
j. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski	35
k. Voto do Ministra Cármen Lúcia	36
IV. A DIGNIDADE ANIMAL EM DETRIMENTO À DIGNIDADE HI EVENTOS CULTURAIS NA ADI	
V. CONCLUSÃO	51
VI PEFEDÊNCIAS RIRI IOCDÁFICAS	55

I. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo observar, refletir e criticar o conteúdo dos votos da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE, que teve como objeto a Lei Cearense 15.299/2013, reunindo elementos explicativos da prática, assim como o que levou à regularização desta e os motivos para a apresentação da ADI. Além disso, serão analisados os votos dos Ministros do STF, criticando seu conteúdo.

A ADI 4.983/CE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, resultou na declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que regulamenta a vaquejada como uma atividade desportiva e cultural no estado. A ação em questão foi promovida pela Procuradoria Geral da República a fim de que os dispositivos da lei do estado do nordeste brasileiro fossem julgados inconstitucionais.

Para fins de introdução, cumpre destacar que as críticas realizadas serão tecidas pelo escopo dos trabalhos realizados por Angela Harris, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, Pedro Henrique Freire. Os autores são reconhecidos por suas contribuições ao mundo do direito animal e suas teses serão debatidas ao longo do texto.

Angela Harris é reconhecida pelo seu trabalho interdisciplinar que aborda questões de justiça social e ambiental. Embora não seja especificamente associada ao campo da dignidade animal, sua pesquisa sobre justiça social e ambiental é relevante para discutir o tratamento ético dos animais.

A autora argumenta que a lei não deve ser vista isoladamente, mas sim dentro do contexto social, político e econômico em que opera. Harris defende uma abordagem holística que considera as interconexões entre raça, classe, gênero e meio ambiente. Dessa forma, sua

abordagem pode ser aplicada ao debate sobre a dignidade animal, argumentando que o tratamento ético dos animais está intrinsicamente ligado às questões de justiça social e ambiental.

Ao examinar as dinâmicas de poder subjacentes que moldam as interações entre humanos e animais não humanos, Harris ressalta a importância de reconhecer e desafiar estruturas de opressão que perpetuam a exploração e o sofrimento dos animais.

Ingo Wolfgang Sarlet é um jurista brasileiro, professor e autor de diversas obras na área do Direito Constitucional. Ele é reconhecido por sua contribuição significativa para o desenvolvimento dos direitos fundamentais no Brasil. E, apesar de não ser especialista em direitos dos animais, sua abordagem em relação aos direitos fundamentais e à dignidade pode ter repercussões indiretas importantes para o campo da dignidade animal, fornecendo um arcabouço jurídico e ético para discussões sobre o tema no contexto brasileiro e além.

Tiago Fensterseifer, por sua vez, é um advogado e professor universitário, com doutorado em Direito Constitucional. Ele se destaca por seu trabalho acadêmico na área dos direitos fundamentais e direitos humanos, especialmente em temas relacionados à proteção jurídica dos animais.

Fensterseifer tem contribuído significativamente para o debate jurídico sobre os direitos dos animais no Brasil, sendo autor de artigos e participando de eventos acadêmicos que discutem questões éticas e jurídicas relacionadas ao tratamento dos animais. Sua pesquisa aborda aspectos como o reconhecimento da dignidade animal, o status jurídico dos animais, e a necessidade de reformas legislativas para assegurar sua proteção efetiva.

Além disso, Fensterseifer tem se envolvido em iniciativas que visam promover uma maior conscientização sobre os direitos dos animais e a importância de políticas públicas que

respeitem seu bem-estar e suas necessidades específicas. Sua atuação contribui para um entendimento mais amplo e aprofundado das relações entre direito, ética e proteção animal no contexto jurídico brasileiro.

Pedro Henrique Freire é um advogado especializado em Direito Ambiental e Direitos dos Animais, sendo reconhecido por sua atuação na defesa jurídica e na promoção de políticas públicas voltadas para o bem-estar e a proteção destes seres.

Freire tem sido um defensor ativo dos direitos animais no Brasil, participando de diversas iniciativas e campanhas que visam melhorar as condições de vida e reduzir o sofrimento dos animais. Ele também é autor de artigos e obras jurídicas que abordam temas como a legislação ambiental aplicável aos animais, a proteção contra maus-tratos e a promoção de direitos fundamentais para os animais.

Cumpre destacar que não iremos analisar a decisão final dos ministros e sim o conteúdo de cada voto e suas justificativas. A partir da leitura das teses dos autores supracitados e dos votos da ADI, é possível perceber que não há consideração à dignidade animal em si, apesar da decisão ter sido favorável. Os ministros, até mesmo aqueles que votam a favor da inconstitucionalidade, justificam suas decisões com uma visão recheada de antropocentrismo, da pura dignidade e moral humana.

Além de não fazerem uso da dignidade animal como argumento, alguns Ministros colocam que manifestações culturais são mais importantes do que a dignidade dos animais, que o sofrimento desses seres.

Tais afirmações foram minha motivação para redigir este trabalho, a necessidade de debatermos que os animais encontram um fim neles mesmo. O carecimento de falas que

colocam a dignidade dos seres não humanos em um patamar igual a dignidade humana, foi o que me motivou.

Dessa forma, é imperativo elucidar como será organizada a presente monografia. Essa será composta por 5 capítulos, sendo o primeiro capítulo esta introdução. O segundo capítulo tratará dos conceitos necessários para compreender o que será mencionado na presente, e o terceiro será um resumo dos votos dos Ministros na ADI. O quarto capítulo e o quinto, vão se referir às críticas feitas à luz dos autores mencionados e as considerações finais, respectivamente.

II. CONCEITOS

Para dar início a pesquisa, mister se faz ressaltar alguns conceitos que serão utilizados no decorrer deste trabalho, para assim o objetivo desta ser compreendido de forma mais clara.

a. A prática da vaquejada

A Vaquejada, de acordo com o Regulamento Geral da Associação Brasileira de Vaquejada do ano de 2021, é uma atividade cultural caracterizada como esporte devido seu caráter competitivo. Tal prática é feita em uma pista de areia, com dois competidores sendo dois vaqueiros montados em dois cavalos distintos. O objetivo é derrubar o bovino entre as faixas delimitadas.

No Brasil, esse esporte é praticado em sua maior parte no nordeste do país, sendo considerada parte da cultura. Possui registros históricos do século XIX, que mostram práticas rurais em diferentes aspectos do cotidiano, sendo uma delas derrubar o boi ao solo para facilitar o processo de abate, que era considerada uma técnica essencial para o manejo de bovinos, ou seja, não se buscava diversão.

O evento possui uma origem histórica ligada à necessidade ancestral dos fazendeiros de reunir o gado. Assim, com o passar do tempo, a vaquejada se transformou em um espetáculo esportivo altamente rentável, movimentando milhões de reais anualmente no Brasil.

Contudo, é importante frisar que a prática da vaquejada mudou consideravelmente desde seus primórdios. Haja vista que, antes, o gado era simplesmente reunido na fazenda, e atualmente os bovinos são enclausurados, açoitados e instigados a correr quando o portão é

aberto. Resultando na corrida do animal, onde a dupla competidora o conduz até uma área marcada, agarrando-o pelo rabo e torcendo-o até que caia, sendo então finalmente dominado.

b. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

A ação direta de inconstitucionalidade é um mecanismo do controle concentrado de constitucionalidade que tem por objetivo o controle de uma lei ou de um ato normativo, que tem sua base na generalidade, na impessoalidade e abstração, como é possível observar nas palavras do Professor Pedro Lenza:

No controle concentrado a representação de inconstitucionalidade, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portante, é se a lei (*lato sensu*) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objetivo. A ação direta, portanto, nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover, "tem por objeto a própria questão da inconstitucionalidade, decidida *principaliter*." ¹

A ADI 4.983/CE foi proposta pelo Procurador Geral da República, buscando declarar a inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

É suscitado que o conflito entre normas constitucionais emerge na ponderação entre o direito ao meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 225 da CF/88, e o direito às manifestações culturais como expressão da pluralidade, conforme o artigo 215 da CF/88. Argumenta-se que é imperativo privilegiar a preservação ambiental neste caso específico. Segundo a argumentação articulada, a Lei Estadual questionada viola o disposto no artigo 225,

¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Brasil, 23° edição, 2019, p. 346

§ 1°, inciso VII da Constituição Federal de 1988, ao não considerar adequadamente os imperativos constitucionais de proteção ambiental.

c. Lei Estadual nº 15.299/2013 do Estado do Ceará

A Lei Estadual nº 15.299/2013 do Estado do Ceará possui como objetivo fomentar e regulamentar a Vaquejada como sendo uma prática desportiva e cultural, estando dispostos os seguintes artigos:

- Art. 1°. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.
- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.
- § 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.
- § 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.
- § 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.
- Art. 3°. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.
- Art. 4°. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.
- § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.
- § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.
- § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.²

² CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de Janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará, Fortaleza, [2013]. Disponível

 $\frac{\text{https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop} \ mostrarintegra?codteor=1499718\#:\sim:text=LEI\%20N\%C2\%B0\%2015299\%2C\%20DE\%2008\%20DE\%20JANEIRO\%20DE\%202013\&text=001\%C2\%B0\%20\%20Fica\%20regulamentada\%20a,bovino\%2C\%20objetivando%20domin%C3\%A1\%2Dlo. Acesso em 05 jun 2024}{}$

A Lei mencionada foi de autoria do Deputado Estadual Wellington Landim, filiado ao PSB. Em sua justificativa oficial do projeto, o Deputado argumenta que a vaquejada "é uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte da Região Nordeste." Assim, para o Parlamentar, a atividade se tornou uma tradição no Nordeste e é, atualmente, "um grande negócio." "Com o tempo, a vaquejada se popularizou de tal forma que existem clubes e associações de vaqueiros em todos os Estados do Nordeste, calendários de eventos e patrocinadores de peso, envolvendo um espírito de competição que agrada a muitos." ³

A prática da vaquejada passou a ser explorada como esporte e vendida como um espetáculo à parte, movimentando cerca de 14 milhões por ano. ⁴

Contudo, tal legislação foi duramente contestada por entidades de proteção dos animais Segundo a então presidente da UIPA (União Internacional de Proteção dos Animais) no Ceará, Geuza Leitão, a lei foi aprovada na Assembleia porque a maioria dos deputados são donos de pistas de vaquejada ou apoiam essas competições no interior.

Para Leitão, a lei aprovada na Assembleia Legislativa possui várias falhas: "Foi um desespero desses deputados, pois estamos combatendo essa prática. A lei foi feita às pressas, aprovada em um mês. Ela não diz quem vai fiscalizar, nem as penas para quem infringi".

Afirmou ainda que: "A vaquejada é um crime previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei de Crimes Ambientais e é contra a declaração universal dos direitos dos animais. Não tem nada de cultura ou tradição, muito menos é um esporte."

³ MADEIRO, Carlos. **Lei que autoriza e regulamenta vaquejadas no CE é contestada por MPF e entidades de proteção dos animais,** 2013. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/25/lei-que-autoriza-e-regulamenta-vaquejadas-no-ce-e-contestada-por-mpf-e-entidades-de-protecao-dos-animais.htm?cmpid=copiaecola.. Acesso em: 17 jun 2024 .

⁴ "O Milionário Mundo da Vaquejada". Revista Dinheiro Rural, edição 68, julho de 2010.

d. Dignidade animal e dignidade humana

A dignidade humana é um conceito multifacetado que abrange diversos aspectos da vida humana e da interação social. Ela não se limita apenas à esfera jurídica, mas permeia todos os aspectos da existência humana, influenciando as políticas públicas, as relações interpessoais e até mesmo as decisões individuais.

Em um sentido mais amplo, a dignidade humana engloba o respeito pela individualidade de cada pessoa, reconhecendo sua singularidade, história, cultura e identidade. Isso implica em valorizar a diversidade e promover a inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, religião, orientação sexual, gênero ou qualquer outra característica.

Além disso, a dignidade humana está intrinsecamente ligada à noção de justiça social e igualdade de oportunidades. Ela demanda a criação de estruturas sociais e econômicas que assegurem a todos os indivíduos condições dignas de vida, garantindo acesso a recursos básicos como saúde, educação, trabalho digno e moradia adequada.

No âmbito legal, a dignidade humana é reconhecida como um princípio fundamental em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e constituições de diversos países. Esse reconhecimento implica na proteção dos direitos individuais e na proibição de práticas que violem a integridade física, psicológica ou moral das pessoas.

Em suma, a dignidade humana é um valor universal que serve como alicerce para a construção de sociedades mais justas, solidárias e respeitosas, onde cada indivíduo é reconhecido e valorizado em sua plenitude como ser humano.

Na visão Kantiana, a dignidade é vista como um atributo exclusivo da pessoa humana, inclusive no direito⁵, tendo em vista que nos estudos do autor a razão é o atributo que permite o ser humano destacar-se do determinismo da natureza, construir suas regras, se tornando um sujeito autônomo. Assim, se torna um fim em si mesmo. Em contrapartida, os seres irracionais seriam apenas meios, visto que não possuem razão, tornando-se impossível para que estes se atribuam da própria finalidade. Nesse passo, apenas humanos são dignos. ⁶

Na perspectiva do filósofo Georg Hegel, a dignidade deveria ser conquistada pelo homem através da ética e da moralidade. Propõe então um processo de mediação das vontades livres para alcançar a liberdade e a dignidade, argumentando que, enquanto os animais se expressam através dos sentimentos, os seres humanos têm a capacidade de estabelecer uma comunidade de consciências e operar a comunicação. Nessa interação, é possível reconhecer e adquirir a dignidade, pois os seres humanos, ao assumirem a consciência do ser, são capazes de atribuir valor à vida, conferindo-lhe significado e, dessa forma, alcançar a dignidade.⁷

No escopo do estudo do filósofo Ronald Dworkin, a dignidade possui uma voz ativa e passiva. A voz ativa representaria o dever e o direito das pessoas de zelar por sua própria dignidade. Assim, em seu estudo, Dworkin alega que quando há comprometimento da dignidade, há diretamente a negação da importância da vida humana. Por outro lado, a voz passiva da dignidade está relacionada à ação dos outros. Mesmo que alguém cuide de sua própria dignidade, ainda assim seu direito fundamental pode ser violado por outra pessoa. O cerne do estudo do autor sobre os danos à dignidade reside na ideia de que as pessoas devem

-

⁵ Ver SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 34: "É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade humana."

⁶ KANT apud REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California, 2004, p. 178.

⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito: Estética: a idéia e o Ideal; estética o belo artístico e o ideal**; Introdução à história da filosofia. Traduções de Henrique Cláudio de Lima Vaz, Orlando Vitorino, Antonio Pinto de Carvalho - São Paulo, Abril Cultural, 1980. (Coleção Os pensadores).

ter seus direitos inerentes à condição da vida humana reconhecidos, preservando assim sua moral e dignidade. ⁸

Dessa maneira, se faz necessário compreender que a dignidade é um direito fundamental que pode ir além do humano racional, sendo esse o primeiro passo para que seja criada uma gama de direitos voltados aos demais seres vivos.

Nesse passo, inúmeros autores discorrem sobre o tema da dignidade animal, utilizando dos conceitos de autores que versam sobre a dignidade humana, mas tentando fugir das amarras do pensamento antropocêntrico, fazendo uso de uma visão mais ampla.

Para o filósofo Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal* de 1975⁹- que deu início ao debate contemporâneo dos direitos dos animais -, o princípio de igual consideração de interesses deveria reger as relações entre humanos e não humanos. Discorre ainda que, em um possível conflito de interesses entre estes, não existe superioridade do ser humano, apenas por ser parte de uma espécie racional. O conflito se resolveria ponderando o interesse do animal em não sofrer - sendo que esse seria seu principal interesse, haja vista que é um ser senciente ¹⁰ e o interesse semelhante do humano.

Singer explana que a proteção dos animais decorre dessa igual consideração de interesses, sendo ela o não interesse em sofrer, pois ambos sentem dor. Dessa forma, não há como afirmar que o sofrimento e a dor de um destes é maior ou menos importante, apenas levando em

⁸ DWORKIN, Ronald.El dominio de la vida. **Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual**.Tradução de Ricardo Caracciolo e Victor Ferreres.1° reimp.Barcelona:Ariel,1998.

⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

¹⁰ A senciência é a capacidade de sentir, entender ou perceber algo por meio dos sentidos.

consideração a racionalidade. O autor então, em sua obra, não utiliza do conceito de dignidade de Kant para demonstrar a necessidade da proteção aos animais. Porém, demonstra que os direitos devem ser considerados para todos igualmente.

A autora Fernanda Luíza Fontoura de Medeiros, na obra *Direitos dos animais*¹¹, diferente de Singer que iniciou a discussão com seu utilitarismo, utiliza da dignidade da pessoa humana como uma premissa para tratar da dignidade animal. Baseando-se em Kant e outros filósofos como Hegel e Dworkin, a autora quebra o conceito antropocêntrico criado sugerindo o reconhecimento da proteção à vida além do ser racional, se embasando em Jüngen Habermas.

Conforme a perspectiva de Habermas, a dignidade humana se manifesta a partir das interações entre seres morais, tanto em contextos sociais quanto jurídicos. Nessas interações, como membros de uma comunidade, estabelecem-se normas de comportamento e obrigações mútuas, nas quais se espera o cumprimento. A dignidade humana está intrinsecamente ligada às relações pessoais recíprocas. A identidade moral de um indivíduo é moldada pela sua vida social, resultante das diversas interações entre os seres humanos, o que critica a teoria de Kant sobre o homem como fim em si mesmo. Ao tomar consciência do que é ser, o indivíduo também toma consciência da vida, e assim adquire sua dignidade.

Habermas argumenta que a dignidade da pessoa humana só é plenamente alcançada após o nascimento, no entanto, destaca a importância de considerar a aplicação da dignidade da própria vida desde o início.

Na perspectiva de Medeiros, que se baseia na teoria supracitada, a pessoa humana só seria detentora de dignidade ao ingressar no mundo das relações sociais e interagir comunicativamente com os outros, ou seja, após o seu nascimento. No entanto, mesmo antes

_

¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais** . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

desse ingresso no contexto social, a vida humana estaria protegida pelo direito. Segundo a interpretação da autora, embora Habermas não antecipe o processo de socialização para o nascituro, ela afirma que a vida anterior ao nascimento tem direito à proteção. De acordo com Medeiros, é importante perceber a partir disso que algo que é portador de vida que deve ser protegida, não necessariamente a pessoa humana, é merecedor de dignidade.

A autora parte então da concepção habermasiana de que a vida anterior ao nascimento conserva seu valor integral em uma sociedade ética, para estender esse raciocínio à defesa da proteção da vida dos animais não humanos através da dignidade.

O autor Ingo Wolfgan Sarlet ¹² também dilucida a proteção da vida animal - perpassa inclusive pela Vaquejada, fala essa que será tratada posteriormente - através de uma dimensão ecológica da dignidade humana. O autor analisa a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1°, que elenca a dignidade humana como princípio fundamental e questiona o antropocentrismo que rege a sociedade.

É possível perceber, no entanto, que a dignidade na sociedade contemporânea ainda está presa nas amarras do antropocentrismo e da visão kantiana, contudo vem tentando ser desconstruída com autores defensores da causa animal. Todavia, para que seja eficaz, se torna necessário que a coletividade também vislumbre os animais como detentores de dignidade.

e. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 - CEARÁ

A ADI 4.983/CE trata da vaquejada, que é uma tradição arraigada na cultura do Nordeste do Brasil, vista como uma prática esportiva e cultural, onde uma dupla de vaqueiros - montada

-

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2014.

em cavalos distintos - tenta derrubar um touro puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada.

Importante ressaltar que um laudo técnico mencionado nos votos da ADI, assinado pela Dra Irvênia Luíza de Santis Prada, mostra a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, incluindo a possibilidade da cauda ser arrancada, o que compromete os nervos e a medula espinhal, resultando não só em dores físicas, como também sofrimento mental para os animais.

Além disso, na ADI também é mencionado um estudo da Universidade Federal de Campina Grande, revelando lesões e danos irreparáveis aos cavalos utilizados na vaquejada pela dupla. Este estudo identificou um percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica nos animais, sugerindo que tal ato resulta em tratamento cruel e desumano para todas as espécies animais envolvidas.

Ademais, foi destacado pela ótica do risco a possibilidade de danos irreversíveis decorrentes do tratamento desumano aos animais na prática da vaquejada. Por isso foi solicitada a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, com posterior pedido de declaração de inconstitucionalidade desse diploma legal.

Também é exposto na Ação de Inconstitucionalidade que o Governo do Estado do Ceará apresentou dois posicionamentos, ressaltando a importância histórica da vaquejada e defendendo a constitucionalidade da norma questionada, argumentando que ao regular o esporte, ela protege os direitos constitucionais supostamente violados, estabelecendo penalidades para condutas de maus-tratos aos bovinos. Alegou ainda que a lei impõe medidas protetivas aos animais e destacou que a vaquejada é reconhecida como "prova de rodeio" pela Lei federal nº 10.220/2001, considerando os praticantes como atletas profissionais. Além disso, sustentou que a vaquejada é um direito cultural respaldado pelo artigo 215 da Constituição

Federal de 1988, além de ser um estímulo ao turismo e uma fonte importante de empregos sazonais para a economia local.

Em outra ocasião, o governo estadual argumentou sobre a inadequação da inicial, alegando que as afirmações eram genéricas, e questionou a adequação da via eleita para o pleito, visto que a decisão desejada depende da análise de questões fáticas. Também apontou a falta de impugnação à Lei federal nº 10.220/2001, que classifica a vaquejada como rodeio, o que, segundo eles, impediria a análise do pedido formulado nesta ação.

No que tange ao mérito, foi enfatizado que a vaquejada é parte intrínseca da cultura regional, representando um patrimônio histórico do povo nordestino, um direito fundamental coletivo conforme o artigo 216 da Constituição Federal de 1988. Destacou ainda a inadequação de uma defesa prévia do meio ambiente natural em detrimento do cultural, argumentando que essa análise deve ser feita caso a caso. Salientou-se que a legislação contestada atende à necessidade de desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, ressaltou-se a distinção entre a vaquejada e casos de crueldade animal, como as "brigas de galo" e a "farra do boi", afirmando que na vaquejada não há maus-tratos aos animais, diferentemente dos eventos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas evidências, o STF enxergou a necessidade de ponderar sobre a ética e o bem-estar dos animais envolvidos na prática da vaquejada, buscando alternativas que preservem tanto a cultura quanto o respeito aos animais.

Contudo, por mais que seja louvável a atitude tomada pelo judiciário brasileiro, os motivos e as manifestações que levaram a decisão da inconstitucionalidade da norma, em nenhum momento perpassa pela dignidade animal, apenas pelo sentimentalismo e moralidade do povo. Ou seja, o ser humano continua no centro das atenções, questão essa que será discutida durante o presente artigo.

III. RESUMO DOS VOTOS

Para melhor elucidação dos fatos, a seguir serão expostos os votos dos Ministros que à época, exerciam o cargo no Supremo Tribunal Federal.

a. Voto do Ministro Marco Aurélio

O relator da ADI, Ministro Marco Aurélio, votou a favor da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, com a justificativa de que o compromisso geral de preservação do meio ambiente é inquestionável. A questão central reside em determinar até que ponto os indivíduos e a sociedade como um todo devem se sacrificar para garantir esse direito.

Colocou ainda que, frequentemente, surge um conflito com outros direitos fundamentais, sejam eles individuais, como o da livre iniciativa, ou difusos, como o direito às manifestações culturais, conforme estabelecido no artigo 215 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal, considerando os princípios constitucionais, conciliar esses inevitáveis conflitos.

Afirmou ainda que o comportamento decisório do Supremo diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo.

Relembrou, apontando precedentes, das ações neste Tribunal, onde foram declaradas inconstitucionais leis estaduais que favoreciam o costume popular denominada "briga de galos". Na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina

por autorizar "práticas que submetam os animais à crueldade". Na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei no 2.895/98 – que permitiu a "competição galística". Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, "em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática se mostra frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, § 10, inciso VII, da CF.

Ou seja, os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demostrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1°, inciso VII, da Carta da República.

O relator finaliza seu voto com a seguinte manifestação:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 10 do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se

intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.¹³

Cumpre destacar que em nenhum momento foi utilizado a justificativa que os animais merecem a dignidade que os seres humanos possuem, e sim questões morais.

b. Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Fachin votou em desfavor da declaração de inconstitucionalidade, levando em consideração caput e o § 1º do art. 215 da Constituição Federal de 1988. O § 1º, por si só, já indica, em seu modo de ver, uma outra direção. Sendo o dispositivo "§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."¹⁴

Fachin aponta ainda que:

Esse é o texto da Constituição. Portanto, o que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam insculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori, como aliás está na obra de Tânia Maria dos Santos. E se encontra, no nosso modo de ver, umbilicalmente ligada a uma noção mais ampla do que se tenha por meio ambiente, como está na obra de Paulo Natalício Weschenfelder, que está no voto que proponho ao colegiado. ¹⁵

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão julgou inconstitucional lei estadual sobre vaquejada ADI nº 4983-CE**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, 26 abr 2017. Acórdão e votos em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf p.13

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2024.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão julgou inconstitucional lei estadual sobre vaquejada ADI nº 4983-CE**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, 26 abr 2017. Acórdão e votos em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> p. 14

O voto foi pautado na vontade humana, na felicidade humana e não foi considerada, mais uma vez, a dignidade animal, como os animais envolvidos são tratados nessas manifestações culturais.

c. Voto do Ministro Gilmar Mendes

Mendes inicia sua explanação informando que não havia a possibilidade de se fazer a aplicação daqueles precedentes anteriores, tanto da farra do boi, quanto o da rinha de galo, a esta situação apresentada, divergindo da manifestação do Ministro Marco Aurélio.

Ressalta que a medida não deveria ser a proibição da atividade, tendo em vista exatamente o forte conteúdo cultural. O objetivo da ADI, teria que, na verdade, pensar em medidas que contribuíssem para cumprir o desiderato preconizado pelo próprio legislador. Medidas essas que suscitariam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora e os animais.

Cita que: ".... Em suma, a vida vai ficar muito aborrida, quer dizer, vai ficar muito chata." Ressalta ainda que:

A mim, preocupa-me bastante que nós, a partir de referenciais um tanto quanto abstratos, comecemos a tentar quebrar práticas que remontam a tempos às vezes imemoriais. Como se está dizendo, isso já vem das práticas dos tempos reinóis do Brasil Colônia e há registros na própria literatura, tentativas até mesmo de regulação do clássico Câmara Cascudo. ¹⁷

Para finalizar antes do derradeiro votou em desfavor, assim como Fachin, ressalta que a decisão de se proibir essa prática cultural traria consequências ímpares a todo o sistema cultural

¹⁶ Ibidem. p.17.

¹⁷ Ibidem. p.18.

da regional. Comparando a prática à uma ação desportiva, diferentemente da farra do boi, onde há, precipuamente a intenção de matar o boi.

d. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso

O eminente Ministro, procura sustentar o seu voto com base em uma análise baseada na ética animal, e não apenas nas questões constitucionais, oportunizando uma profunda reflexão na vedação da crueldade contra animais, como disposto constitucionalmente, não se limitando basicamente, à proteção do meio ambiente e na preservação da função ecológica das espécies, protegendo a vida do animal como um valor autônomo, não condicionando aos outros bens jurídicos.

Ressalta a importância e a necessidade da relação harmoniosa e salutar entre os homens e os animais, através de um debate sobre a ética animal no que tange o bem-estar e o direito dos animais.

Em sua exposição, trata ainda da vedação da crueldade como tutela autônoma dos animais, conforme já estabelecido na Constituição Federal de 1988 no caput do art. 225, onde se prevê que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". ¹⁸

Reconhece ser a vaquejada uma importante atividade esportiva e cultural com grande repercussão econômica no Nordeste de nosso país. No entanto, entende que esse sentimento

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2024.

não pode e não deve se sobrepor ao sofrimento, incontestável, do animal no decorrer da prática dessa atividade.

Consubstanciando, tal pensamento, traz a seguinte reflexão:

Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. 19

Finaliza seu voto propondo a tese de que manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal de 1988, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

e. Voto do Ministro Teori Zavascki

O saudoso Ministro inicia sua fala parabenizando o voto do Ministro Barroso, dizendo ter verdadeiro horror por tratamentos cruéis a animais e a pessoas. Citou ainda, que em uma de suas viagens internacionais, pôde assistir horrorizado, pela televisão, a crueldade em que se matam os animais, tanto na Espanha (Tourada Espanhola) quanto em Portugal (Tourada Portuguesa).

_

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão julgou inconstitucional lei estadual sobre vaquejada ADI nº 4983-CE**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, 26 abr 2017. Acórdão e votos em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf p.55.

Discorre que a lei busca evitar quanto à vaquejada, que é um esporte ou uma manifestação, uma prática bem característica no Nordeste, não apenas no Ceará, mas que é semelhante em alguns outros estados. Informa que se deve condenar certamente essa vaquejada, ou essas manifestações, quando parte do pressuposto de que se cuida de um tratamento cruel ao ser vivo não humano, que necessariamente causa lesão ao animal.

Contudo, neste caso, acompanhou a divergência, informando que era necessária uma distinção entre a vaquejada e a lei do Estado do Ceará, que veio para regulamentar a vaquejada no referido Estado. Informou, que o objeto da análise da constitucionalidade, ou não, não era a vaquejada — que poderia ou não ser um ato cruel — e que estavam discutindo a constitucionalidade da Lei, que veio a fim de regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Em resumo, votou pela constitucionalidade da Lei como foi proposta, informando que era melhor ter essa lei regulamentando, do que não ter lei alguma. E que nenhuma lei seria o motivo para uma vaquejada cruel.

f. Voto da Ministra Rosa Weber

A então Ministra Rosa, inicia sua fala louvando os votos do Ministros Marco Aurélio e Barroso, que coincidem com a sua compreensão da matéria. Ilustra também que se mostrou horrorizada com a crueldade sangrenta, assim como o Ministro Teori, quando assistiu a uma Tourada Espanhola.

Pontua ainda que enquanto a norma do artigo 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional pelo Estado, sem determinar as formas de alcance do bem jurídico tutelado, a norma do inciso VII do § 10 do artigo 225 veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade.

Nessa linha, se a Carta Magna vigente estabelece que as manifestações culturais devem

ser incentivadas e garantidas pelo Estado, também tutela e proíbe atos cruéis contra os animais.

Portanto, isso significa dizer que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais

em que são adotadas práticas cruéis contra os animais.

Cita que a partir de memoriais da União Internacional Protetora dos Animais, Seção de

São Paulo, UIPA, a crueldade com o animal é ínsita, pois, à vaquejada, e por isso, enquanto

entretenimento, não é manifestação cultural que encontra agasalho no art. 215 da CF. Ao

contrário, é incompatível, porque não é possível coibir tal crueldade por meio de

regulamentação, no caso da vaquejada.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1°, inciso VII, acompanha o nível

de esclarecimento alcançado humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica

que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol

do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Destacou ainda que o uso de choque elétrico, chicotes, cortadeiras, bridas, freios, luvas

inadequadas e o confinamento em número que impeçam a movimentação livre do animal,

deixando-os sem água e alimento por longos períodos, por si só, já é uma forma de maus tratos

e crueldade.

A ilustre Ministra cita que:

Logo, não é necessário o resultado sangue e morte para identificar determinada conduta como cruel ou violenta. Reitero que o foco determinado pela Constituição é o ato cruel em si mesmo, e por isto não é apropriado examinar o sofrimento, tampouco

graduá-lo. A Carta Maior - como um todo unitário e coerente - não agasalha a prática de crueldade e a vaquejada é prática evidentemente violenta que submete os animais

nela envolvidos à crueldade. ²

Pontuando ainda que:

²⁰ Ibidem. p. 73.

-

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pósmodernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo: "O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos." ²¹

Finaliza seu voto de forma clara e precisa, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, por declarar a inconstitucionalidade da Lei, por entender que a Carta Magna proíbe expressamente tais condutas cruéis e atentatórias à integridade e à dignidade dos animais, não entendendo que essas ditas manifestações culturais possam de sobrepor a preservação da fauna, bem como o bem-estar do animal.

g. Voto do Ministro Luiz Fux

O Ilustre Ministro inicia sua fala, concordando com o voto do Ministro Marco Aurélio, dizendo que temos dois dispositivos constitucionais: o que garante a todos o exercício dos direitos culturais, e o artigo 225, que protege a fauna e a flora, "VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."²²

Expressa que:

....num primeiro plano, é inegável que nós temos que fazer aqui uma ponderação. Pelo princípio da unidade da Constituição, não há princípio mais importante do que outro; são ponderáveis à luz do caso concreto. E, neste particular, eu também me alinho a essa questão formal que foi colocada no debate de hoje pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, antecedido pelo voto do Ministro Marco Aurélio. 23

²¹ Ibidem. p. 73.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2024.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão julgou inconstitucional lei estadual sobre vaquejada ADI nº 4983-CE**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, 26 abr 2017. Acórdão e votos em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf> p. 75.

Rebate as alegações de necessidade de proteção da Constituição Federal de 1988 fazendo uma analogia do direito constitucional:

A Constituição Federal estabelece que a alimentação é um direito social, inalienável. Eu pergunto a Vossas Excelências, no plano empírico: existe meio mais cruel de tratamento do animal do que o abate tradicional no Brasil, que não é vedado pela Constituição?²⁴

Finaliza seu voto pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural/esportiva, sem o uso de ações cruéis durante a atividade.

h. Voto do Ministro Celso de Melo

O então Ministro Celso, inicia sua fala informando que acompanharia o voto do eminente Relator, declarando pela inconstitucionalidade do diploma normativo do Estado do Ceará.

Introduz em seu discurso, um novo prisma, no sentido de atentar para o direito fundamental, também consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, que é o da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao proteger nossa fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, a extinção de espécies e à crueldade, assegurando assim, a efetividade das ações de um meio ambiente natural, cultural e laboral, de acordo com os anseios e ações relativas à modernidade.

Em seu voto, reconhece que:

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade. atos de crueldade. Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito

_

²⁴ Ibidem. p. 77.

positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁵

Brilhantemente o então Ministro desqualifica a vaquejada como uma prática cultural ou uma atividade desportiva ou expressão folclórica regional, mas sim fundamenta categoricamente como uma prática criminosa vocacionada para atos de crueldade contra os animais, sendo claramente ofensiva aos preceitos fundamentais previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

i. Voto do Ministro Dias Tofoli

O eminente Ministro busca uma nova reflexão sobre o tema para melhor apreciar a controvérsia apresentada.

Procura fundamentar sua decisão não apenas nas circunstâncias já apresentadas, mas também procura uma análise no campo religioso, para fundamentar sua decisão pela improcedência da demanda.

Cita que:

... não há como negar que todas as religiões, não só o cristianismo, têm atribuído ao ser humano a centralidade do mundo. As características morais têm sido designadas exclusivamente aos homens e mulheres, configurando o antropocentrismo, pensamento que prevalece até hoje em todas as nações, mas sem rejeitar o pensamento de que os animais devem ser protegidos. Não se olvide que as manifestações culturais esportivas, assim como as religiões, são frutos da sociedade e de seu tempo.²⁶

²⁵ Ibidem. p. 83.

²⁶ Ibidem. p. 119.

Ressalta ainda ser inegável que é inadmissível a exploração dos animais, nem seu tratamento cruel, mas com o advento do processo civilizatório, a realidade não merece apagar as manifestações religiosas e tradicionalmente culturais de seu povo.

Finaliza seu voto, corroborando com as alegações já apresentadas pelo Ministro Edson Fachin:

... não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede, data vênia, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei no 9.605/98, definidora dos crimes ambientais.²⁷

j. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

O então Ministro Lewandowski, e atual Ministro da Justiça, votou pela improcedência da ação procurando fundamentar sua decisão interpretando biocentricamente o art. 225 da Constituição Federal de 1988, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como "coisas", desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos.

Registra que dentre os princípios que a Carta da Terra abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: "Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano." ²⁸

Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento no qual a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua plenitude e complementariedade e importância nos aspectos ambientais, esportivos, culturais e socioeconômicos.

²⁷ Ibidem. p. 121.

²⁸ Ibidem. p. 123.

l. Voto da Ministra Cármen Lúcia

A douta Ministra inicia sua explanação dizendo ser um caso complexo, de suma importância para a sociedade, até então pouco explorado e carente de uma legislação específica.

Julgou procedente o pedido, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, uma vez ter considerado

...uma agressão e sofrimento, mesmo considerando-se que a lei tentava preservar, desde 2003, uma situação de cuidar daqueles animais para que não houvesse o sofrimento, para que não houvesse nenhum tipo de judiação. Mas não foi isso que extraí, nem do que pude observar, do estudo mesmo, assistindo a esses eventos, nem do que pude ler a respeito das preparações e de como se chega a isso, do que seriam folguedos, mas que, na verdade, são manifestações extremamente agressivas contra os animais, e que nos levam a analisar a Constituição dentro - com as vênias devidas aos que pensam em sentido contrário, evidentemente - de um marco civilizatório que preserve a vida e, com isso, tenta fazer com que a violência não ultrapasse nem chame mais violência, e é praticado efetivamente.²⁹

Relata ainda, que:

...não me vi convencida dos argumentos no sentido de que, pela legislação, tentou-se exatamente dar um maior cuidado ao treinamento e a um tratamento mais, talvez, cuidadoso com os animais para que não se chegasse a essa situação de agressão. Não foi o que me pareceu. Neste caso, pareceu-me que tem razão o Procurador-Geral ao requerer a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos impugnados - com todas as vênias, como disse -, sabendo que este é um caso em que sempre haverá os que defendem, considerando mesmo o que foi posto aqui, que é uma atividade que vem de longo tempo, que se encravou grandemente na cultura de parte considerável do nosso povo,, mas também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.³⁰

²⁹ Ibidem. p. 126.

³⁰ Ibidem. p. 126.

Diante da exposição dos votos dos Ministros, torna-se notório que o Tribunal, sabiamente, garante os direitos dos animais, reconhecendo que iniciativas que autorizam condutas violentas para com os seres não humanos ferem a previsão constitucional e seu artigo 225, caput. Contudo, tal concepção não é unânime, como é possível perceber nesta ADI, na qual o mérito foi decidido em 6 votos a favor da inconstitucionalidade e 5 contra. Uma das discussões centrais é a questão da culturalidade da vaquejada que, no entendimento de alguns Ministros, vai de encontro ao bem-estar animal.

Todavia, apesar de o Tribunal já ter enfrentado debates dessa natureza anteriormente, ainda não há um entendimento cônsono de que a dignidade dos animais e sua saúde devem ser priorizados. Dessa forma, é primordial uma tutela estatal eficaz, legal e alheia aos ideais antropocêntricos que permitam pensar na possibilidade de ainda existir qualquer evento que lese os animais em prol do binômio cultural/esportivo.

Destarte, faz-se necessário que a sociedade, através de mudanças na legislação, inicie uma transformação para permitir uma visão biocêntrica que reconheça a dignidade não apenas da vida humana, mas também dos animais não-humanos, erradicando de forma cabal a perspectiva de que os animais não possuem o mesmo valor e dignidade que os seres humanos.

IV. A DIGNIDADE ANIMAL EM DETRIMENTO À DIGNIDADE HUMANA E EVENTOS CULTURAIS NA ADI

Como supracitado, a vaquejada é uma tradição enraizada na cultura nordestina, com raízes profundas na história e no cotidiano dessa região do Brasil, remontando aos tempos coloniais, quando a atividade de vaqueiro era essencial para a economia agropecuária do Nordeste. Ao longo dos séculos, tornou-se não apenas uma prática econômica, mas também uma manifestação cultural, celebrada em festivais e eventos por toda a região. Seus defensores argumentam que a vaquejada é uma expressão legítima da identidade nordestina, uma tradição que deve ser preservada e respeitada, haja vista ser uma prática centenária e fundadora de renda e empregos na região.

De acordo com José Euzébio Fernandes Bezerra³¹, no Nordeste, tudo começou com o Ciclo dos Currais, onde se introduziu a prática da apartação. Os campos de criação não eram cercados, e o gado era criado livremente em vastas extensões. Para reunir os bovinos espalhados pelas serras, caatingas e tabuleiros, surgiu a apartação. Antes do evento, os fazendeiros escolhiam uma fazenda específica. No dia marcado, numerosos fazendeiros e vaqueiros, devidamente equipados, partiam para o campo sob a liderança do fazendeiro anfitrião, divididos em grupos que se espalhavam em todas as direções em busca do gado solto nos "campos tão bonitos", como descreveu o poeta dos vaqueiros, Fabião das Queimadas.

Ao encontrarem o gado, cercavam-no em uma malhada ou rodeador, geralmente um espaço aberto sombreado por algumas árvores. Enquanto alguns vaqueiros cercavam o gado, outros continuavam a busca. Ao final do dia, cada grupo conduzia o gado por uma vaquejada, uma estrada ou caminho aberto, em direção aos currais da fazenda.

³¹ BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978., pp. 7-8

O gado era conduzido com traquejo, a habilidade adquirida na prática de conduzi-lo aos currais. Quando encontravam um touro ou novilho selvagem, conhecido como "barbatão", criado nos matos, os vaqueiros precisavam capturá-lo rapidamente. Após ser derrubado, o animal era amarrado e marcado com um enchocalho. Se não fosse possível amarrá-lo, era algemado com uma pequena forquilha de madeira em uma das patas dianteiras para evitar que fugisse.

Atualmente, a supradita consiste em uma competição na qual dois peões montados em cavalos distintos buscam a derrubada de um bovino através de puxões em seu rabo, objetivando acumular pontos. Caso derrubem o animal dentro de uma área específica já demarcada, deixando-o com as patas para cima, a dupla pontua.

Segundo o Professor Luís da Câmara Cascudo³², a festa da Vaquejada é uma demonstração de "força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama" daqueles que participavam efetivamente dos eventos.

No entanto, sua prática foi objeto de intenso debate, especialmente no que diz respeito ao bem-estar e à dignidade dos animais envolvidos, enfrentando críticas contundentes de ativistas e defensores dos direitos dos animais, que apontam para o sofrimento e os riscos enfrentados pelos animais bovinos utilizados no evento, alegando que os bovinos e equinos sofrem maus tratos, os deixando com sequelas decorrentes do mal-estar físico e mental. Dessa forma, as quedas bruscas e as lesões frequentemente sofridas pelos animais levantam questões sobre a ética da prática e seu impacto no bem-estar animal. ³³

³³ 'Foi uma luta de mais de 20 anos'. G1, 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/foi-uma-luta-de-20-anos-diz-ativista-sobre-fim-da-vaquejada-no-ceara.html. Acesso em 16, jun, 2024.

³² CASCUDO, Luís da Câmara. A Vaquejada nordestina e sua origem. Natal: Fundação José Augusto, 1976. p. 17

Em 2021, Ana Paula de Vasconcelos, secretária adjunta da Comissão Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Proteção e Defesa Animal, argumentou em uma entrevista ao site Metrópoles que "não há como ter vaquejada sem maus-tratos. Os maus-tratos são inerentes às provas, à prática." ³⁴

Leandro Cortese Aranha, veterinário e analista ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), em uma coluna feita para o site UOL, informa que apenas uma visita aos animais nos currais dos eventos já basta para se verificar o nível de estresse dos garrotes que são enfileirados para, em seguida, serem derrubados pelos cavaleiros. Além disso, também inclui em seu texto os laudos da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), que confirmam a possibilidade de lesão dos bovinos e cavalos que participam da Vaquejada.

O laudo da USP revela que a maneira como os animais são derrubados resulta em um impacto severo na coluna vertebral dos bezerros, podendo causar traumas físicos significativos, inclusive fraturas, configurando assim maus-tratos. Enquanto o estudo feito pela UFGC, comprova lesões e danos irreparáveis aos cavalos, com um percentual alto de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia focal, fraturas e osteoartrite társica.³⁵

Além disso, havia preocupações quanto à adequação das regulamentações existentes para proteger os animais envolvidos na vaquejada. Tendo isso em vista, foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República uma ação de controle de inconstitucionalidade perante o STF

³⁵ ARANHA, Leandro Cortese. Vaquejadas 'modernas' lesionam animais por diversão e lucro. UOL, 2016. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/16/vaquejadas-modernas-lesionam-animais-por-diversao-e-lucro.html. Acesso em 16, jun, 2024.

³⁴ DUTRA, Francisco. Defensores dos animais se mobilizam contra PL que torna vaquejada em esporte. Metrópoles, 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/defensores-dos-animais-se-mobilizam-contra-pl-que-torna-vaquejada-em-esporte. Acesso em 16, jun, 2024.

acerca da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará, na qual, em uma votação acirrada, o Supremo decidiu ser inconstitucional a referida legislação.

No âmago da discussão, há uma disputa sobre a interseção entre festas culturais e a dignidade animal, onde reside um dilema moral que desafia valores fundamentais, presentes na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 215. Contudo, enquanto é celebrado a riqueza e diversidade das tradições culturais, nós, como sociedade, somos confrontados com a necessidade premente de reconhecer e respeitar os direitos e o bem-estar dos seres sencientes. Apesar das tradições possuírem raízes históricas e representarem parte significativa da identidade cultural das comunidades, é imperativo questionar se a celebração dessas práticas deve prevalecer sobre os direitos e a dignidade dos animais envolvidos. Inclusive, tal fato foi questionado nos votos da ADI, enquanto alguns ministros colocaram como inaceitável, outros colocaram como a cultura acima, o Ministro Gilmar Mendes explanou que se fossemos analisar todas as situações, a vida ficaria chata.

A dignidade animal é um princípio ético que nos insta a reconhecer o valor intrínseco de todas as formas de vida e a tratá-las com respeito e consideração, que vem ganhando cada vez mais espaço para debate, conforme citado anteriormente. Ao colocar a dignidade animal acima da realização de festas culturais que envolvam exploração animal, demonstramos um compromisso com a justiça e o respeito pelos direitos daqueles que não podem falar por si mesmos, que apesar de não racionais, possuem um fim em si mesmo. Em um mundo onde as tradições culturais muitas vezes colidem com os direitos e a dignidade dos animais, é essencial que valores e prioridades sejam reavaliados. Ao reconhecer que a dignidade animal está acima da necessidade de manter festas culturais que envolvam exploração animal, damos um passo em direção a um futuro mais ético e compassivo. É hora de repensar tradições à luz de um respeito renovado pela vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988, inclusive, estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, implicando a proteção não apenas dos recursos naturais, mas também dos animais que fazem parte desse ecossistema. Nesse contexto, a

dignidade animal surge como um princípio orientador para a interpretação e aplicação dessas leis, refletindo uma preocupação crescente com o bem-estar e os direitos dos animais não humanos.

Ao longo dos anos, diversos casos envolvendo a proteção dos direitos dos animais foram levados aos tribunais brasileiros, como é elencado pelo Ministro Marco Aurélio, relator da ADI, citando em seu voto o costume popular denominada "briga de galo". A análise desses casos e dos precedentes estabelecidos oferece *insights* valiosos sobre como a dignidade animal é considerada e protegida pelo sistema judiciário brasileiro.

Apesar dos avanços na proteção dos direitos dos animais no Brasil, ainda há desafios significativos a serem enfrentados. A falta de fiscalização adequada, a resistência cultural e os interesses econômicos muitas vezes impedem a efetiva implementação das leis existentes.

A gerente de Programas Veterinários da Proteção Animal Mundial, Rosângela Ribeiro, informa que no Brasil o problema não é a falta de legislação e sim o cumprimento destas. Sendo necessário a criação de instrumentos de fiscalização e aplicação das penas de maneira correta, pois de acordo com Rosângela "muitas vezes, um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas o juiz acaba considerando esse crime de menor potencial ofensivo e modifica a pena para cestas básicas ou trabalho voluntário e aquilo indica para as pessoas que o animal tem um 'status' inferior aos seres humanos". ³⁶

Segundo Marco Aurélio de Castro Júnior e Aline de Oliveira Vital, no artigo nomeado Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade, a falta de fiscalização

³⁶ GANDRA, Alana. Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG.

Agência Brasil, 2016. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-emleis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-

ong#:~:text=%E2%80%9CEssa%20%C3%A9%20uma%20pol%C3%ADtica%20contempor%C3%A2nea,precis o%20investir%20no%20controle%20populacional. Acesso em 16, jun, 2024.

eficaz e a ausência de penalidade adequadas nas leis de proteção animal, acabam por facilitar as práticas de maus-tratos e exploração animal. Também discorrem acerca da falta de um código federal abrangente que estabeleça essas penalidades, que seria um avanço para a luta em questão.

Castro Júnior e Vital, observam a carência de punições mais severas, e que apesar de possuírem penalidades, essas são consideradas brandas e não desencorajam esses comportamentos. Dessa forma, a ausência de um controle regulatório demonstra uma violação da legislação, evidenciando a necessidade de revisão a fim de corrigir essa lacuna.

Essa carência nas fiscalizações e a aplicação ineficaz das leis em vigor, minam a eficácia da legislação. Para os autores, essa fiscalização é o monitoramento da aplicação das leis para que seja possível prevenir os crimes. Dessa forma, as autoridades governamentais e agências de proteção animal possuem um papel crucial ao serem as responsáveis por realizar inspeções, investigações de denúncias e a aplicação de penalidades. ³⁷

Além disso, a necessidade de uma legislação mais abrangente e específica para proteger os direitos dos animais continua sendo uma questão em aberto, inclusive sobre as Vaquejadas, haja vista que embora tenha sido uma decisão paradigmática e aclamada pelos defensores dos direitos dos animais, a declaração de inconstitucionalidade foi aplicada apenas à lei do Ceará. Isso implica que outras legislações relacionadas ao mesmo tema permaneceriam em vigor, demandando ações judiciais específicas para impugná-las individualmente. No entanto, o crescente reconhecimento da dignidade animal como um princípio jurídico fundamental oferece esperança para um futuro em que os interesses dos animais sejam levados em consideração de maneira mais sistemática e eficaz pelo sistema judiciário brasileiro.

³⁷ Castro Júnior, M. A., & Vital, A. O. (2015). **Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade**. Revista Brasileira de Direito Animal, 10.

Angela Harris, com seu trabalho acerca da justiça multidisciplinar, traz uma contribuição para a discussão sobre o tratamento ético dos animais. A professora de direito conhecida por seu trabalho de justiça social e ambiental, argumenta que a lei não deve ser vista como algo separado do contexto social, político e econômico em que opera. Em vez disso, ela defende uma abordagem mais holística que leve em consideração as interconexões entre raça, classe, gênero e meio ambiente. Nesse sentido, sua abordagem poderia ser aplicada ao debate sobre a dignidade animal, argumentando que o tratamento ético dos animais está intrinsecamente ligado às questões de justiça social e ambiental.

Ao considerar as relações de poder subjacentes que influenciam a forma como os seres humanos interagem com os animais não humanos, a autora destaca a importância de reconhecer e desafiar as estruturas de opressão que perpetuam a exploração e o sofrimento dos animais. Sua análise crítica das estruturas legais e sociais informa abordagens mais inclusivas e compassivas para lidar com questões relacionadas à dignidade dos não humanos, oferecendo um quadro conceitual valioso para examinar questões éticas relacionadas ao tratamento dos animais, promovendo uma abordagem mais compassiva e equitativa em relação a eles.

Em seu artigo intitulado "As Pessoas de Cor Deveriam Apoiar os Direitos dos Animais?" Harris traz uma provocação poderosa que desafia as noções convencionais sobre justiça social e a interseção entre a luta pelos direitos humanos e a defesa dos direitos dos animais, explorando implicações para a relação entre as comunidades marginalizadas e a questão da dignidade animal.

Harris então reconhece a complexidade das relações entre raça, classe e poder, destacando as maneiras pelas quais as comunidades racializadas foram historicamente subjugadas e

_

³⁸ HARRIS, Angela P. **As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais?** Journal of Animal Law, Michigan State University, v. 5, abr. 2009.

exploradas. No entanto, ela desafia a suposição de que a luta pelos direitos humanos deve ser prioritária em detrimento dos direitos dos animais, argumentando que essa abordagem reflete uma visão limitada da justiça e da interconexão entre diferentes formas de opressão.

A professora defende a interseccionalidade como uma abordagem fundamental para a justiça social, argumenta ainda que as lutas contra a opressão humana e animal não são mutuamente exclusivas, mas sim interligadas, e que a solidariedade entre as comunidades marginalizadas é essencial para criar um mundo mais justo e compassivo para todos os seres sencientes.

O artigo em questão desencadeia uma reflexão profunda sobre a interseção entre raça, classe, gênero e a questão dos direitos dos animais. Embora possa haver divergências e desafios em relação ao seu argumento, sua defesa da interseccionalidade e da solidariedade entre as comunidades marginalizadas oferece uma visão para uma abordagem mais inclusiva e compassiva da justiça social. É essencial continuar o diálogo e a reflexão sobre essas questões complexas, reconhecendo a interdependência de todas as formas de vida em nossa busca por um mundo mais justo e igualitário.

Em seu texto, apesar de entrar em uma tangente que não será analisada na presente pesquisa, Harris coloca que no contexto do ambientalismo, estabelecer uma conexão com uma agenda de anti-subordinação requer uma abordagem para definir o significado do termo "direito dos animais". A perspectiva de direitos animais que as comunidades de cor devem endossar está fundamentada em uma compreensão abrangente de todas as formas de subordinação. Tanto o racismo quanto o chamado especismo³⁹ compartilham uma origem e uma lógica similares.

_

³⁹ Especismo é uma forma de discriminação que valoriza uma espécie animal sobre as demais espécies

A autora também aborda o início do movimento de defesa dos direitos dos animais, com fundações de organizações e leis, colocando que a criação de tais estatutos não tiveram sua causa na teoria dos direitos e sim em um motivo antropocêntrico, levando em consideração que os animais eram propriedade e pesando a moralidade pública, na qual a crueldade consistia em uma depravação moral. Justamente o que foi suscitado pelo Ministro Marco Aurélio, relator, em seu voto.

Harris coloca em seu artigo uma comparação feita no romance de Toni Morrison, *Beloved*, no qual um personagem que é professor pede para que alunos dividam em uma lista características do escravo em humanas e animais. A autora mostra como os animais, e os negros, eram vistos, com a passagem, "ser transferido do lado humano do papel para o lado não-humano significa ser alguém sem considerações morais, um ser cujo corpo é só carne, vulnerável a qualquer tipo de tratamento por qualquer motivo, ou sem motivo.". Tal visão também é perceptível nos votos da ADI.

E isso ocorre justamente como Harris coloca em seu texto ao tratar da comparação dos animais com as pessoas de cor, pois o clamor público que se preocupa com o abuso contra os animais de estimação pode coexistir com a apatia e a indiferença para com o sofrimento dos seres humanos, incluindo as pessoas de cor, e isso ocorre, em parte, porque os animais podem ser tratados sentimentalmente, como espelhos ou cópias de si, de maneira que os seres humanos (ao menos, adultos que não se conhecem) não conseguem tratar uns aos outros.

Podemos, ainda, recorrer à argumentação de Ingo Wolfgang Sarlet, jurista brasileiro reconhecido por suas contribuições no campo dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana e, autor de diversas obras acadêmicas e artigos que abordam temas como direitos humanos, direito constitucional e teoria da constituição. Sendo conhecido por sua

análise crítica e aprofundada sobre a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. ⁴⁰

Sarlet também contribui para a compreensão da proteção da vida animal por meio do conceito de dignidade. Em sua obra, o autor explora uma possível dimensão ecológica da dignidade humana, fundamentada na teoria dos Direitos Fundamentais e na ordem constitucional brasileira, reconhecendo uma dignidade tanto para a vida em si quanto para os demais seres vivos.

O jurista aponta que, devido à prevalência no mundo jurídico da ideia kantiana do "homem como fim em si mesmo", a vida humana é tradicionalmente atribuída um valor intrínseco, ligado diretamente a noções como autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação inerentes à condição humana. Ele associa às ideias de Kant a proteção ética e jurídica que historicamente se estabeleceu em torno da vida e da dignidade exclusivamente humanas.

Contudo, Sarlet examina a Constituição Brasileira de 1988, que expressamente consagra, em seu artigo 1°, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para a legitimidade e interpretação do sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é um valor que representa a proteção e o respeito pela vida, servindo como princípio central na hierarquia constitucional brasileira e como base para a construção do Estado de Direito.

A partir do princípio suscitado, surgem várias posições jurídicas voltadas para a proteção da existência humana contra qualquer violação, visando garantir o desenvolvimento saudável

-

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão julgou inconstitucional lei estadual sobre vaquejada ADI nº 4983-CE**. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, 26 abr 2017. Acórdão e votos em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 01 jun 2024.

de cada indivíduo. Além disso, é possível destacar uma dimensão social da dignidade da pessoa humana, considerando o contexto social em que cada pessoa está inserida e reconhecendo a dignidade como algo voltado não apenas para indivíduos, mas para toda a sociedade.

Sarlet propõe uma compreensão mais ampla da dignidade ao sugerir uma dimensão ecológica ou socioambiental, reconhecendo a vida como um todo e não apenas as características humanas, voltando-se também para a proteção do meio ambiente e dos demais seres vivos. Nesse sentido, a dignidade abrange um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantem a proteção da pessoa contra atos degradantes, asseguram condições mínimas para uma vida saudável e promovem sua participação ativa na comunidade.

Essa abordagem busca superar o antropocentrismo tradicionalmente presente na filosofia ocidental, que considera apenas o ser humano como detentor de dignidade, e reconhecer um valor intrínseco para os animais não-humanos, garantindo assim o respeito e a proteção de suas existências. Portanto, a dignidade não é um atributo exclusivo da pessoa humana, mas sim um valor que deve ser estendido a todas as formas de vida, refletindo-se na necessidade de uma reformulação conceitual da dignidade humana para incorporar os novos valores ecológicos e socioambientais.

Tiago Fensterseifer, por sua vez, é um jurista especializado em direitos animais e ambientais, com uma forte atuação no campo do direito constitucional. Fensterseifer tem se destacado por sua defesa dos direitos dos animais e por suas contribuições para o debate sobre a relação entre direito humano e direito animal. Suas pesquisas e publicações abordam questões como bem-estar animal, proteção ambiental e ética jurídica.

Ambos os juristas têm participado ativamente de discussões e debates jurídicos no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento do pensamento jurídico contemporâneo e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, ao discorrerem sobre a decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da vaquejada, observam que o Tribunal reconhece a vida animal como um fim em si mesma, embora não tenha se posicionado claramente sobre a atribuição de direitos aos animais no acórdão. ⁴¹ Isso implica um reconhecimento da dignidade sem uma clara concessão de direitos, o que pode ser considerado inconsistente com o conceito de dignidade, uma vez que um ser digno é inerentemente titular de direitos.

Pedro Henrique Freire⁴², ao revisar a doutrina de constitucionalistas nacionais, destaca a incoerência em considerar a dignidade humana superior à dignidade animal, especialmente considerando que nem todos os seres humanos possuem autonomia e racionalidade atuais, enquanto alguns animais as possuem em algum grau. Esses atributos, argumenta-se, não sustentam exclusivamente a dignidade humana, a menos que se caia no especismo. O autor aponta que a tentativa de atribuir dignidade a seres cuja titularidade de direitos é questionada pelas leis e, em certa medida, pelos tribunais, gera essa incoerência.

A interseção entre os direitos culturais e a proteção dos animais na Constituição Federal do Brasil de 1988 levanta questões significativas sobre o alcance e os limites das manifestações culturais que envolvem animais. Enquanto o artigo 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, sem especificar as formas de realização desse objetivo, o inciso VII do § 10 do artigo 225 veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade.

É crucial analisar como esses dispositivos constitucionais se relacionam e se aplicam no contexto de eventos culturais que envolvem animais. A Constituição Federal de 1988 afirma claramente que o Estado deve incentivar e garantir as manifestações culturais, mas ao mesmo tempo proíbe atos cruéis contra os animais. Isso implica que o Estado não pode, sob qualquer

⁴² FREIRE, Pedro Henrique de S. G. (2013). **"Dignidade humana e dignidade animal"**. In Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 11, p. 59-77.

⁴¹ FENSTERSEIFER, Tiago e SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico**. 7ª ed. São Paulo: RT. 2021, p. 173.

circunstância, incentivar ou garantir manifestações culturais que envolvam práticas cruéis contra os animais.

Essa interpretação sugere uma obrigação do Estado de promover práticas culturais que sejam compatíveis com o respeito e a proteção dos direitos dos animais. Eventos culturais que envolvem a exploração ou o sofrimento desnecessário dos animais não podem ser justificados sob a égide da preservação da cultura, uma vez que violam os princípios constitucionais de proteção da dignidade e do bem-estar animal.

Portanto, é fundamental que os legisladores, autoridades e a sociedade em geral considerem cuidadosamente os direitos dos animais ao promover e participar de eventos culturais. Isso requer uma abordagem sensível e ética que busque celebrar a cultura de forma compassiva e sustentável, sem comprometer o bem-estar dos animais. Somente através desse compromisso comum com os valores constitucionais de respeito e dignidade para todas as formas de vida podemos garantir uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

Mister se faz ressaltar, o voto da Ministra Carmen Lúcia que pontua que, enquanto a norma do artigo 215 da CF/88 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, sem determinar as formas de alcance do bem jurídico tutelado, a norma do inciso VII do § 10 do artigo 225 veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Nessa linha, se a Lei Maior diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado e também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

V. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foram apresentados fundamentos que sustentam a proposta de reconhecer os animais não-humanos como detentores de direitos fundamentais básicos e dignidade. Observando, refletindo e criticando o conteúdo dos votos da ADI 4.783, que teve como objeto a lei cearense 15.299/2013. Implicando, ainda, que o Estado brasileiro deve considerá-los sujeitos de direitos, alinhando-se a outros países que já adotam essa perspectiva, e consequentemente estabelecendo uma tutela estatal mais eficaz e distante dos ideais antropocêntricos e especistas.

Em face de toda a exposição temática, é possível observar que para alguns não se consideram cruéis as práticas culturais/desportivas que utilizem animais por se tratar de manifestação cultural, registradas como parte integrante do patrimônio imaterial do Brasil. O que explicita a existência de um conflito de direitos, onde existe de um lado o pleno exercício do direito a cultura e do outro a proteção ao meio ambiente e aos animais que dele fazem parte.

Contudo, faz-se necessário compreender que proteção ao meio ambiente equilibrado, considerado direito fundamental, deve ser o objetivo principal da Constituição, haja vista que os animais possuem sua própria dignidade.

Deste modo, é preciso examinar profundamente o cenário atual através da observação de alguns fatores históricos, da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de solucionar esse impasse.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 parecer adotar um viés biocentrista ao classificar o meio ambiente e os animais como "bens fundamentais", sua preocupação central não é necessariamente com a vida e a proteção dos seres não-humanos, mas sim com a preservação do ser humano e seus valores morais.

Na legislação infraconstitucional, nota-se uma relativização do conceito de crueldade para atender às necessidades humanas. Por exemplo, enquanto os maus-tratos a animais são criminalizados, práticas como rodeios, vaquejadas, zoológicos, testes científicos em animais e criação extensiva para abate são permitidas e reguladas, instrumentalizando a defesa dos interesses animais em favor dos interesses humanos.

Além disso, há uma clara discrepância entre o tratamento dado aos animais na Constituição e nos Códigos Civil e Penal vigentes. Nestes últimos, os animais não-humanos ainda são considerados bens patrimoniais, perpetuando sua condição de mercadorias na sociedade e enfraquecendo os esforços de proteção mencionados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais.

A ineficácia das atuais leis de proteção animal pode ser atribuída à forte influência antropocêntrica na formação do nosso ordenamento jurídico. No Brasil, apesar da proteção legal, os animais não-humanos não são beneficiários diretos dessa tutela, sendo tratados meramente como objetos para satisfazer os interesses humanos, que continuam sendo os verdadeiros sujeitos dos direitos conferidos.

Neste contexto, defende-se que a proteção aos animais não-humanos deve transcender seu valor econômico como bens patrimoniais, assim como a compaixão e empatia humanas. É crucial reconhecer a importância desses seres não apenas como "bens fundamentais" para a proteção das futuras gerações humanas, mas também como indivíduos merecedores de direitos próprios.

Os animais, especialmente aqueles dotados de senciência, devem ter seus direitos tutelados não porque beneficiam a humanidade, mas porque possuem valor intrínseco como seres vivos, merecendo respeito e dignidade por parte da espécie humana como um todo.

Torna-se urgente buscar formas de garantir uma proteção mais efetiva a esses seres vivos, o que implica reconhecê-los como sujeitos de direitos e detentores de dignidade. No

ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais são princípios constitucionais que orientam a interpretação e aplicação das demais normas infraconstitucionais.

A dignidade desempenha um papel crucial ao destacar o valor intrínseco do indivíduo que a possui. Adotar uma visão menos antropocêntrica e mais biocêntrica permite reconhecer a dignidade não apenas da vida humana, mas também dos animais não-humanos. Contudo, como destacado anteriormente, o Direito por si só não pode provocar uma transformação completa, a sociedade também deve se engajar, mudando paradigmas em relação ao tratamento dispensado aos animais.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que uma proteção efetiva da vida digna dos animais não-humanos requer não apenas uma reforma legal, mas uma mudança de paradigma na percepção humana sobre outros seres vivos. Para isso, é necessário que os humanos abandonem gradualmente ideias antropocêntricas que ainda predominam nas relações jurídicas, econômicas e culturais, buscando alternativas para seu estilo de vida que não dependam da exploração animal.

Idealmente, os humanos deveriam adotar um paradigma de bem-estar animal e, eventualmente, transitar para um pensamento abolicionista. Embora desafiador, esse caminho deve ser percorrido gradualmente para resultados sustentáveis a longo prazo.

Conclui-se, pois, que a Vaquejada possui um valor cultural construído com base em uma prática que essencialmente não existe mais, visto que já passou por inúmeras modificações e se transformou num grandioso evento esportivo, moderno e padronizado, que não mais acrescenta valorização à cultura Nordestina.

Além disso, trata-se de uma atividade intrinsecamente cruel e ainda que lhe seja atribuído valor cultural/esportivo, este não poderia se sobrepor ao direito dos animais a um tratamento

digno. Por fim, vale ressaltar que em pleno século XXI é inadmissível qualificar a vaquejada como entretenimento, uma vez que, na era da globalização, não é necessário observar seres vivos serem tomados de sua liberdade e dignidade animais como fonte de diversão.

Neste contexto, cabe aos estudiosos e a sociedade civil organizada promover pesquisas como esta, visando educar e inspirar uma visão holística do mundo, onde os interesses humanos e das demais espécies sejam atendidos de forma equitativa e equilibrada no futuro próximo.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Brasil, 23° edição, 2019.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Es0tado do Ceará. Ceará, Fortaleza, [2013]. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1499718#:~:text= LEI%20N%C2%B0%2015299%2C%20DE%2008%20DE%20JANEIRO%20DE%202013&t ext=001%C2%B0%20%2DFica%20regulamentada%20a,bovino%2C%20objetivando%20do min%C3%A1%2Dlo. Acesso em 05 jun 2024.

MADEIRO, Carlos. Lei que autoriza e regulamenta vaquejadas no CE é contestada por MPF e entidades de proteção dos animais, 2013. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimnoticias/2013/01/25/lei-que-autoriza-e-regulamenta-vaquejadas-no-ce-e-contestada-por-mpf-e-entidades-de-protecao-dos-animais.htm?cm.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

KANT apud REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights.** Berkeley: University of California, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito: Estética: a idéia e o Ideal; estética o belo artístico e o ideal; Introdução à história da filosofia.** Traduções de Henrique Cláudio de Lima Vaz, Orlando Vitorino, Antonio Pinto de Carvalho - São Paulo, Abril Cultural, 1980. (Coleção Os pensadores).

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual.** Tradução de Ricardo Caracciolo e Victor Ferreres. 1° reimp. Barcelona: Ariel,1998.

SINGER, Peter. Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão julgou inconstitucional lei estadual sobre vaquejada ADI nº 4983-CE. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, 26 abr 2017. Acórdão e votos em http://portal.stf.jus.br/processos/download?id=3113661&ext=.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>Acesso em 02 jun 2024.

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A Vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

'Foi uma luta de mais de 20 anos'. G1, 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/foi-uma-luta-de-20-anos-diz-ativista-sobre-fimda-vaquejada-no-ceara.html. Acesso em 16 jun 2024.

DUTRA, Francisco. Defensores dos animais se mobilizam contra PL que torna vaquejada em esporte. Metrópoles, 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/defensores-dos-animais-se-mobilizam-contra-pl-que-torna-vaquejada-em-esporte. Acesso em 16 jun 2024.

ARANHA, Leandro Cortese. Vaquejadas 'modernas' lesionam animais por diversão e lucro. UOL, 2016. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/16/vaquejadas-modernas-lesionam-animais-por-diversao-e-lucro.html. Acesso em 16, jun, 2024.

GANDRA, Alana. Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG. Agência Brasil, 2016. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-

ong#:~:text=%E2%80%9CEssa%20%C3%A9%20uma%20pol%C3%ADtica%20contempor

%C3%A2nea,preciso%20investir%20no%20controle%20populacional. Acesso em 16, jun, 2024.

CASTRO JUNIOR, M. A., & VITAL, A. O. (2015). **Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade**. Revista Brasileira de Direito Animal, 10.

HARRIS, Angela P. **As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais?** Journal of Animal Law, Michigan State University, v. 5, abr. 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago e SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2021.

FREIRE, Pedro Henrique de S. G. (2013). "Dignidade humana e dignidade animal". In Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 11.